

# VITOFLEX FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA- ME

RUA JOVINO KROEBEL, Nº 20, BAIRRO VERA CRUZ, CARIACICA/ES – CEP. 29.146-760

CNPJ. 08.379.450/0001-49

INSC. ESTADUAL. 082.539.58-8

Tel.: (27)- 2141 8013/99971 1665

E-mail:vitoriacarlosrosa@gmail.com

Cariacica/ES 04 de outubro de 2021

À  
Prefeitura Municipal de São Mateus  
Comissão Permanente de Licitação  
Att: Pregoeira Oficial Vania de Souza Duarte

Ref. Pregão Eletrônico Nº 037/2019 - Lote 02 - Mobiliários

Prezados Senhores:

Vitoflex Fabricação e Comércio de Móveis Para Escritórios Eireli., CNPJ nº 08.379.450/0001-49, Estabelecida a Rua. Groelândia nº 83- Bairro Jard8im América, na cidade de Cariacica/ES, Representado por Luciano Pereira Costa RG. 1.206.713-SSP/ES (Diretor Comercial) , vem, respeitosamente, perante V.S.as, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe conforme solicitação abaixo.

## IV – DO MÉRITO

**a. NO QUE SE REFERE – Tipo de Licitação:** 2.3 - MENOR PREÇO POR LOTE

Ocorre que ao analisar o lote formado no termo de referência, a impugnante identificou alguns problemas que podem ser facilmente sanados. Veja-se que no lote 02 do Anexo I do edital há previsão para fornecimento de vários tipos diferentes de bens móveis:

É sabido que as licitações devem, sempre que possível, ser divididas em tantos itens ou lotes conforme o caso, quantos forem possíveis. Essa é a determinação do art. 23, § 1º da lei 8666/93 e da orientação do Tribunal de Contas da União, por meio de seu enunciado de n.º 247 de sua súmula, in verbis:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.  
[...]

Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Súmula 247 do TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto

seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

# VITOFLEX FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA- ME

RUA JOVINO KROEBEL, Nº 20, BAIRRO VERA CRUZ, CARIACICA/ES – CEP. 29.146-760  
CNPJ. 08.379.450/0001-49 INSC. ESTADUAL. 082.539.58-8  
Tel.: (27)- 2141 8013/99971 1665 E-mail:vitoriacarlosrosa@gmail.com

E tendo em vista que o certame tem por objeto a aquisição de bens absolutamente divisíveis, por certo que a licitação deve ser processada por lote ou por item. A questão é que a licitação se faz por lote quando os itens incluídos no mesmo lote são itens afins.

O que se verifica dos itens constantes do lote 02 do edital é que a lista é por demais eclética e, não obstante poderem ser encontradas em ALGUMAS lojas de revenda do setor de varejo, são fornecidos, todos eles, por diversas indústrias distintas.

Em verdade, a chance de uma mesma empresa ter condições de fornecer a totalidade dos itens descritos no lote é quase nula, senão impossível. Não há indústria que, sozinha, produza todos os itens descritos no lote do Edital 7 /2021. Talvez exista uma única indústria que faça isso e em tal situação haveria nítido direcionamento do certame, o que é vedado pela lei 8666/93.

Ademais disso, ainda que existam várias revendas voltadas para o varejo para o fornecimento de tantos itens tão distintos, por razões óbvias, a oferta seria de valores infinitamente maiores do que aqueles apresentados pela indústria diretamente, ou por distribuidoras diretamente, justamente pelo aumento da cadeia de atravessadores e custos com frete.

Ao passo que acaso o lote fosse desmembrado por tipo de bem fornecido, por exemplo, não haveria a restrição de oferta do mercado, muito pelo contrário, haveria um número muito maior de indústrias de móveis de escritórios participando da licitação, com preços justos, de mercado e sem acréscimos de despesas com diversos fretes e lucros inseridos na cadeia por outros distribuidores e comerciantes.

Ou ainda, viabilizaria que várias outras revendas e distribuidoras participassem da licitação cotando alguns itens ao invés de todos eles.

Aumentando sobremaneira a competitividade do certame, justamente dando cumprimento ao art. 3º da lei 8666/93, o que viabilizaria a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Pelo Contexto Solicitamos a V.S.as, o desmembramento no Lote 02 do referido Edital por conter material de segmentos diferentes, Levantamos abaixo os pontos em que poderão ser feitas as alterações que permitam indústrias e revendas do ramo cotarem com preços menores, sem prejuízo a qualidade dos produtos e atendendo as especificações solicitadas do edital.

Item 01- Armário de Cozinha ser deslocado para o lote 03 (**Elerodomésticos**)

Item 04- Biombo em três faces./ Item 08- Cama Hospitalar / Item 10 - Escada 02 degraus serem, deslocados para o lote 04 (**Equipamentos Hospitalares**)

**Itens que permanecem no lote 02 - Móveis de Escritórios**

Item 02 - Armário em Aço / Item 03 - Arquivo de aço/ Itens 05, 06 e 07- Cadeiras Para Escritório / Item 09 - Estante de Aço.

Tal desmembramento é importante porque como é sabido, não pode o licitante, ao cotar um lote, não incluir em sua proposta comercial algum item desse mesmo lote. Isso porque a licitação iniciada pelo edital 122/2015 é por lote e não por item, de modo que deve o licitante, apresentar proposta para todo o lote e não apenas para alguns dos itens dele constantes.

É o que se extrai do disposto no art. 23, § 7º e no art. 44, § 3º, ambos da lei de licitações, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, se a proposta deve obrigatoriamente contar a totalidade dos itens constantes do lote, por certo que é obrigado o licitante a fornecer os itens cotados, sob pena de ser incurso nas penas do art. 87 e seguintes da lei de licitações.

# VITOFLEX FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA- ME

RUA JOVINO KROEBEL, Nº 20, BAIRRO VERA CRUZ, CARIACICA/ES – CEP. 29.146-760  
CNPJ. 08.379.450/0001-49 INSC. ESTADUAL. 082.539.58-8  
Tel.: (27)- 2141 8013/99971 1665 E-mail:vitoriacarlosrosa@gmail.com

Nessa toada, é importante que os itens constantes do lote formado no termo de referência tenham similitude entre si, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame ao invés de estimulá-lo.

Apesar de serem produtos para estruturação de escritório e ambientes, provêm de fabricantes absolutamente distintos, razão porque não devem ser unidos em um único lote.

Não se propõe aqui o desmembramento integral do lote ao ponto de a licitação se tornar por itens, mas entende-se ser de suma importância a preservar o caráter competitivo do certame que ocorra o desmembramento aqui proposto.

Ademais disso, a justificativa apontada no termo de referência não traduz a realidade de mercado, haja vista que a grande maioria das empresas concorrentes da impugnante e a própria impugnante fornecem móveis de Escritórios de diversos tipos, mas não fornece outros itens.

O que deixaria a requerente de fora do certame, não obstante possua fábrica de móveis no ramo e tenha os melhores preços do mercado além de vasta experiência no mercado de licitações.

Diante de todo o exposto, é a presente impugnação proposta com o intuito de ampliar o caráter competitivo do certame e de evitar qualquer direcionamento, dando legalidade e lisura ao procedimento.

Esta solicitação é em função de que os fabricantes de um segmento, não fabricam e nem comercializam outros tipos de segmentos.

Consequentemente a Administração Municipal terá mais participantes, adquirindo os objetos da presente licitação com menores preços.

que permitam indústrias e revendas do ramo cotarem com preços menores, sem prejuízo a qualidade dos produtos e atendendo as especificações solicitados do edital.

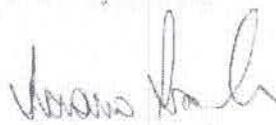
## **Do Pedido.**

Pelo exposto, requer a impugnante seja desmembrado o lote 02 do Anexo 1 do Edital 37/2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**, nos termos acima indicados, garantindo-se assim o amplo caráter competitivo do certame e a inoportunidade de direcionamento, tudo como determina o art. 3º da lei 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Na certeza de contar com a compreensão de V.S.as.

Atenciosamente.



Luciano Pereira Costa  
diretor Comercial